



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 3/2020 DE 14/01/2020

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY

Ementa:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO
SUICÍDIO E COMPLEMENTA A LEI FEDERAL 13.819 DE 2019.

Observações:

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Projeto de Lei nº PL
3/2020

Dispõe sobre a política municipal de prevenção ao suicídio e complementa a Lei federal 13.819 de 2019.

Art. 1º - O Município proverá à população sistema de prevenção ao suicídio, nos termos da Lei federal 13.819 de 2019.

§1º - O sistema de prevenção ao suicídio será integrado às políticas de saúde mental oferecidas pelo Município ou pelo sistema único de saúde.

§2º - O Município poderá prover o sistema de prevenção ao suicídio por meio de qualquer tipo de parceria com entes privados ou com outros entes federativos, observados, no primeiro caso, regras de licitação e, no segundo, regras relativas à cooperação federativa.

Art. 2º - O sistema de prevenção ao suicídio atuará de forma preventiva, por meio de campanhas e outras formas de informação, bem como provendo atendimento psicológico e psiquiátrico para pessoas em risco de suicídio.

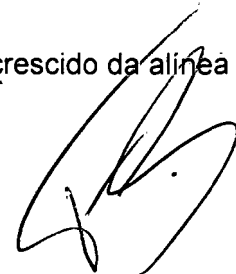
Art. 3º - Sem prejuízo das diretrizes adotadas pelos órgãos médicos e pelo sistema único de saúde, considera-se em risco vítimas de discriminação, especialmente membros da comunidade LGBT.

Art. 4º - Quando for detectado pelo sistema de prevenção que uma pessoa está em risco iminente de praticar o suicídio, o Município alertará as autoridades competentes e tomará as medidas cabíveis para impedir o ato, nos termos da Lei federal 10.216 de 2001.

Art. 5º - O Município comunicará ao Ministério Público qualquer fato que possa ser tipificado como auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio, nos termos do art. 122 do Código Penal, bem como comunicará fato que configure discriminação por orientação sexual às autoridades estaduais responsáveis pela aplicação da Lei estadual 10.948 de 2001.

Art. 6º - O art. 2º, XIII da Lei municipal 14.413 de 2007 passa a vigor acrescido da alínea e:

Art. 2º (...)
(...)
XIII - (...)
(...)



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4 - 14.1.20
Ass: D. AIDAR

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

Gabinete do vereador Fernando Holiday

e - o respeito à sua orientação sexual

Art. 7º - O art. 2º da Lei municipal 14.413 de 2007 passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º (...)

(...)

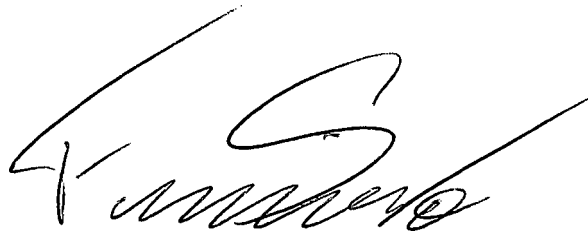
XXIV - receber tratamento psiquiátrico e psicológico para prevenção do suicídio, sempre que requisitado ou que os profissionais de saúde detectarem risco de conduta suicida.

Art. 8º - O art. 1º da Lei 11.995 de 1996 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, orientação sexual, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São Paulo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes.



Fernando Holiday

Vereador

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Justificação

A recente edição da Lei federal 13.819 de 2019 trouxe, para todos os entes federativos, a necessidade de criar políticas de prevenção ao suicídio. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, suplementar as disposições da lei federal e criar uma política pública de prevenção ao suicídio que seja eficaz para resguardar a vida humana.

Todos estão sujeitos a eventuais crises psiquiátricas que levem ao suicídio, mas as populações LGBT, por conta de diversos fatores como pressão familiar e preconceito social, ficam mais vulneráveis, tendo, portanto, uma maior incidência de problemas psiquiátricos e maior propensão ao suicídio. Assim, é necessário que tal grupo seja considerado como sendo um grupo de risco, recebendo especial atenção do Estado.

A lei que ora proponho, além de dar maior atenção à população LGBT (que passa a ser considerada como vulnerável), ainda impõe ao Município a obrigação de criar sistema de prevenção ao suicídio, que se dará de forma preventiva e por meio de atendimento psicológico e psiquiátrico, integrado com o sistema único de saúde.

A fim de não aumentar os gastos públicos e nem gerar a necessidade de contratação de mais servidores, propomos que o atendimento possa ser feito por parceria com entes privados ou outros entes federativos.

Peço aos eminentes colegas atenção a este projeto de lei.

